



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2022, em que é recorrente **Ivan dos Santos Gomes Furtado** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 49/2022

I - Relatório

Ivan dos Santos Gomes Furtado, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 233/2021/2022 do Tribunal da Relação de Barlavento, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), conjugado com o disposto no artigo 13.º e ss. da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo constitucional nos termos e com os fundamentos que no essencial abaixo se transcreve:

1. O recorrente foi julgado pelo Tribunal da Comarca da Boavista, nos Autos de Processo Comum Ordinário n.º 164/2021 e, em consequência disso, foi-lhe aplicada uma pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de prisão.
2. Não se conformando com tal decisão, dela apresentou recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento que deu provimento parcial ao recurso, reduzindo-lhe a pena de seis anos e dez meses para cinco anos e seis meses.
3. Tendo sido notificado da decisão que admitiu o recurso, acompanhada das correspondentes alegações, o Ministério Público não se limitou a apor o visto no processo.
4. O Procurador da República de Círculo junto do Tribunal da Relação de Barlavento apresentou alegações em que promoveu a confirmação da sentença condenatória.
5. De acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 458.º do Código de Processo Penal, “*Se na vista, o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos*

processuais afetados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de sete dias.”

6. O recorrente não foi notificado do parecer do Ministério Público, tendo dele tomado conhecimento depois de ter sido notificado do acórdão recorrido.

7. Para o recorrente, a omissão a que se refere o parágrafo anterior, constitui uma manifestação e inequívoca violação do direito ao contraditório, de audiência e de defesa assegurados pelo art.º 35.º, n.º 6 e 7 da CRCV.

8. A absoluta falta de não notificação do parecer do digníssimo Procurador da República de Círculo constitui uma nulidade insanável.

9. Por outro lado, não ficou provado que o recorrente tinha conhecido de que a ofendida era menor de 14 anos de idade.

10. O crime que foi imputado ao recorrente exige que se prove que este conhecia a idade da ofendida, o que não foi feito.

11. A presunção de inocência funcionou contra o recorrente, porquanto, os tribunais de 1.ª e 2.ª instância presumiram que ele sabia que a ofendida era menor de 14 anos, pelo facto de esta frequentar o 5.º ano de escolaridade.

12. Trata-se de uma presunção que é manifestamente ilegal e inconstitucional, pois viola de forma flagrante o princípio da presunção da inocência (art.º 35.º, n.º 1 da CRCV e art.º 1.º n.º 1 do CPP).

13. Terminou o seu arrazoado da seguinte forma:

Nestes termos e com o douto suprimento de v. Exas., deve o presente recurso ser admitido nos termos do art.º 20.º da CRCV, conjugada com o disposto no art.º 13.º e ss. da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, e, julgado procedente por provado, concedendo, ao requerente o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório, à audiência e a um processo justo e equitativo, e à liberdade sobre os corpos, por violação do princípio da presunção da inocência, com todas as consequências constitucionais e legais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, o Sr. Procurador Geral da República, essencialmente, com os seguintes fundamentos:

“Nos presente autos, o recorrente requer amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados do contraditório, da audiência e um processo justo e equitativo e a liberdade de corpos, por violação do princípio da presunção de inocência, constituindo estes em direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional.

O recorrente está provido de legitimidade, porquanto parece ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão ora recorrido que não atendeu às suas pretensões.

A decisão ora posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação do Barlavento e nos termos do artigo 437.º, n.º 1, al. i) do Código de Processo Penal, foram esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, como dispõe o artigo 6.º da Lei de amparo.

Entretanto, dúvidas se suscitam em relação à tempestividade do presente recurso e ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 3.º segundo o qual a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha requerido a sua reparação.

É que compulsados os autos, conforme melhor se alcança, não consta qualquer documento que comprove que o recorrente suscitou previamente de forma expressa e processualmente adequada a violação dos seus direitos que ora invoca.

Concomitantemente, não se verifica qualquer comprovante que o recorrente requereu junto ao Tribunal da Relação de Barlavento, ou qualquer outro, a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho que recusou reparar tal violação.

Por conseguinte, não resultando inequivocamente demonstrado que o recorrente tenha suscitado prévia e expressamente a violação dos seus direitos fundamentais constitucionalmente consagrados e tão pouco requereu a sua reparação no processo, em

arrepio do disposto no artigo 3.º n.º 1 al. c) da Lei do Amparo, somos desde logo de parecer que o presente recurso, deve ser liminarmente rejeitado.

Outrossim, afigura-se-nos que o recurso ora interposto é extemporâneo, senão vejamos:

Diz o recorrente – e conforme o documento juntos a fls. 06 – que foi notificado do acórdão ora sob escrutínio no dia 28 de julho de 2022, e o recurso só deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 31 de agosto de 2022¹², sendo certo que nos termos do estatuído no artigo 7.º n.º 3 da Lei de Amparo, a entrada do requerimento na secretaria fixa a data da interposição do recurso.

Ora, dimana do artigo 5.º da Lei de Amparo que o recurso de amparo constitucional é interposto no prazo de vinte dias, contados da data da notificação da decisão e nos termos do artigo 16. N.º 2, o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

Contudo, determina o artigo 61.º da Lei n.º 56/VI/2005³, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional são contínuos⁴.

In casu, da petição do recurso resulta que o recorrente foi notificado da decisão ora impugnada, no dia 28 de julho de 2022, sendo que o prazo para a interposição do recurso expirava non dia 16 de agosto de 2022, tendo, entretanto, a presente ação dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 31 de agosto de 2022.

Destarte, dúvidas não subsistem, que face ao exposto, à data da propositura da ação já se encontrava excedido o prazo de 20 dias determinados por lei, mostrando-se o presente recurso intempestivo.

Deste modo, face aos fundamentos supra aduzidos, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei de

¹ Conforme carimbo de entrada n.º 142/22

² Não obstante constar dos autos o email remetido para a caixa de correio do Tribunal Constitucional datado de 26 de agosto.

³ Ex vi do artigo 134.º da mesma lei

⁴ A propósito, veja-se também o artigo 32.º n.º 1 a 4 da citada Lei.

Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Tribunal da Relação de Barlavento, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço, o Acórdão n.º 233/2021-2022, de 22 de julho de 2022 foi notificado ao impetrante no dia 28 de julho de 2022, conforme cópia da a certidão de notificação constante de fls. 64 verso dos presentes autos, tendo a petição de recurso sido enviada através do correio eletrónico e registada, por automação, no email do Tribunal Constitucional: constitucional@tconstitucional.gov.cv, às 19:58, do dia 26 de agosto de 2022.

Portanto, antes das 24 horas do último dia do fim do prazo de vinte dias, segundo o documento constante de fls. 1 dos autos e o disposto no artigo 136º do CPC:

“4. Os actos das partes que impliquem a receção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços. Ressalva-se a prática por meio de telecópia ou correio eletrónico, que pode ser efetuada em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e encerramento do Tribunal.

5. Quando a entrega do documento seja efetuada nos termos da parte final do número anterior, considera-se válida a sua entrada no tribunal, em se tratando do último dia do prazo, desde que registada, por automação, no correspondente aparelho recetor até às 24 horas desse dia.”

Portanto, o presente recurso mostra-se tempestivo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 136.º, n.º 2 do artigo 137.º, ambos do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta cristalino da petição de recurso que o recorrente dirigiu a sua petição de recurso ao Tribunal Constitucional, a qual foi registada na Secretaria deste, tendo ainda indicado de forma expressa, que se trata de *“Recurso de Amparo Constitucional”*.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos verifica-se que o recorrente atribuiu ao Tribunal da Relação de Barlavento a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais indicados na sua petição, nomeadamente, o direito ao contraditório, à audiência, a um processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência, consagrados nos artigos 35.º, 22.º, 29.º e 30.º da CRCV, tendo adotado as seguintes condutas:

1. Não ter sido notificado do parecer do digníssimo Procurador de Círculo junto do Tribunal da Relação de Barlavento, que não se limitou a apor visto quando foi notificado da admissão do recurso e da apresentação das respetivas alegações, em violação ao direito ao contraditório;
2. Ter dado provimento parcial ao recurso e substituído a pena aplicada, em cumulo jurídico, de seis anos e dez meses para uma pena única de cinco anos e seis meses, apesar de não ter ficado provado que sabia que a ofendida era menor de 14 anos, o que viola o seu direito à presunção de inocência.

Assim sendo, o Tribunal Constitucional, a partir da conduta impugnada, pode oficiosamente adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos seguintes arestos: Acórdão n.º 8/2018, de 25 de abril, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 25, de 2 de maio de 2018; Acórdão n.º 15/2020, de 30 de abril e n.º 26/2020, de 9 de julho, publicados no Boletim Oficial I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional.

Apesar de o impetrante ter indicado como parâmetros o direito ao contraditório, à audiência, a um processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência, considerando as duas condutas suprarreferidas, os parâmetros que poderão ser considerados são o direito ao contraditório e à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*.

Em relação à omissão de notificação do parecer do Ministério Público parece que não se pediu a reparação. Mas esse aspeto será aprofundado mais à frente.

O recorrente expôs resumidamente as razões de facto e de direito que fundamentam a sua petição. Considerando que a fundamentação vem acompanhada da formulação de

conclusões e contém pedidos de amparo que se consideram inteligíveis, dá-se por verificado, no essencial, o pressuposto previsto no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar. Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

Nada obsta que se reconheça ao recorrente a legitimidade para requerer o amparo que seja adequado a tutelar a alegada violação do direito subjetivo à presunção de inocência.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

A exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do Boletim Oficial, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente, para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do Boletim Oficial, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância.

É, pois, chegado o momento de verificar se o recorrente esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, pressuposto de admissibilidade bastante densificado pela jurisprudência firme desta Corte das Liberdades.

No que se refere à conduta que se traduziu na omissão de notificação do parecer do Ministério Público, tendo dele tido conhecimento quando foi notificado do acórdão recorrido, podia e devia ter pedido a reparação ao Tribunal da Relação de Barlavento.

Não o tendo feito, não deu oportunidade ao tribunal *a quo* de apreciar e eventualmente o reparar.

Assim sendo, não se pode admitir a trâmite essa conduta porque falta o pedido de reparação e por conseguinte não se pode dar por verificado que se utilizou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias

Relativamente à conduta que se traduziu na confirmação da condenação, embora com uma pena reduzida, verifica-se que o impetrante invocou expressa e formalmente a violação do direito à presunção de inocência através do recurso que dirigiu ao Tribunal da Relação de Barlavento que, entretanto, negou conceder-lhe provimento.

Por ter considerado que do Acórdão n.º 233/2021-2022, de 22 de julho de 2022 não podia interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, atento o disposto no na alínea i) do n.º 1 do artigo 437 e artigo 470-C, n.º 1. c) do CPP, e por que não há registo de nenhum

processo pendente noutra instância visando a reparação do mesmo direito, considera-se que esgotou as vias de recurso ordinário.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

O direito que o recorrente alega ter sido violado encontra-se previsto no artigo 35.º da Constituição da República de Cabo Verde, no Título II, sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I, sobre “Direitos, Liberdades e Garantias Individuais”, tornando-se evidente a sua fundamentalidade.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e o direito fundamental invocado, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e o direito alegadamente violado e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Por conseguinte, a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação do mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito à conduta imputada ao órgão recorrido de ter dado provimento parcial ao recurso e substituído a pena aplicada, em cúmulo jurídico, de seis anos e dez meses para uma pena única de cinco anos e seis meses, apesar de não ter ficado provado que sabia que a ofendida era menor de 14 anos, por violação do direito à presunção de inocência do arguido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de dezembro de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de dezembro de 2022.

O Secretário,

João Borges